

Ofício 2.119/2017
Ibitinga, 08 de dezembro de 2017.

Assunto: Faz comunicação

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20175031
11/12/2017 18:41
Documento ML - VET 3/2017

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 244/2017

Senhor Presidente:

Em que pese o intuito do nobre Vereador, autor da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que VETEI INTEGRALMENTE o projeto de lei ordinária nº 244/2017, nos termos da Resolução nº 4.880/2017, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira, pelos motivos abaixo expostos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:

1. A Lei Orgânica de Ibitinga estabelece nos seus artigos, 4º, incisos I e VIII, que:

“ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Observa-se que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Verifica-se, a princípio, vício de iniciativa na presente propositura, tendo em vista que a matéria é atinente à Administração Municipal, a qual compete ao Chefe do Executivo propô-la, eis que a matéria envolve o ordenamento territorial, ou seja, dispõe sobre planejamento, controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. O Legislativo, desse modo, viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que invade a competência do Poder Executivo.

JURISPRUDÊNCIA:

A jurisprudência do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem sedimentando o entendimento de que se o diploma legal interferir no planejamento, ocupação e uso do solo, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL IBITINGA 11/12/2017 18:15:000031

2

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Catanduva - Lei Municipal nº 5.222, de 22 de agosto de 2011 (que "Revoga restrição convencional de desdobro ou desmembramento de lotes que especifica, e dá outras providências") - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de regular o uso e ocupação do solo - Matéria administrativa - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5º e 144, da CE) - Necessidade de prévio estudo e participação comunitária (artigos 180, inciso II e 181, caput e § 1º, ambos da CE) - Precedentes - Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 2254767620118260000 SP 0225476-76.2011.8.26.0000, Relator: De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 01/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2012)” [grifamos]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs 3.307/2009, 3.319/2009 e 3.435/2010, do Município de Piraju - Matérias referentes à Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Plano Diretor - Vício de Iniciativa - Temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, a iniciativa legislativa reservada ao Executivo - Precedentes - Ação procedente. (AD1N nº 0454164-98.2010.8.26.0000, rei. Des. Cauduro Padin, J. 11.4.2012)”. [grifamos]

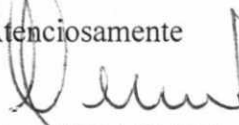
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nº 579/2011 do Município de Catanduva, que dispõe sobre alterações no Código de Obras do Município - Vício de Iniciativa - Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da Separação de Poderes - Ofensa aos artigos 5º, caput; 25; 47, XIV e 180, II, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (ADI nº 0208965-03.2011.8.26.0000, rei. Des. Campos Mello, j. 23.11.2011)”. [grifamos]

Houve, portanto, usurpação de competência do Prefeito, pois a matéria tratada pelo diploma normativo é de sua exclusiva iniciativa, por nitidamente versar sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano do Município. Dessa forma, caracteriza-se afronta aos artigos 5º, 144, 180, inciso II, 181, §1º, todos da Carta Paulista.

Assim, conforme parecer jurídico emitido pela GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Pública, entendo pela inconstitucionalidade formal e material da referida lei, juntando o em frente para apreciação dos nobres vereadores dessa Casa de Leis, o qual reitero integralmente.

Diante do exposto, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao projeto de lei supracitado.

Atenciosamente



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
de Ibitinga

